



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
31ª Câmara

Registro: 2025.0000307279

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1121466-66.2022.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante WILMA MIRANDA FONTES LADEIRA, é apelado SOCIEDADE UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO - SUPERIOR LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 31ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, com observações. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ADILSON DE ARAUJO (Presidente) E LUIS FERNANDO NISHI.

São Paulo, 28 de março de 2025.

ANTONIO RIGOLIN
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
31ª Câmara

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1121466-66.2022.8.26.0100

Comarca: SÃO PAULO – 27ª Vara Cível

Juiz: Fernanda Augusta Jacó Monteiro

Apelante: Wilma Miranda Fontes Ladeira

Apelado: Sociedade Unificada Paulista de Ensino Renovado Objetivo - Superior Ltda.

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS. AÇÃO MONITÓRIA. ARGUIÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA POR FALTA DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS. NÃO ACOLHIMENTO. ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO EM DUPLICIDADE. CONSTATAÇÃO DE QUE O VALOR REFERENTE À SEGUNDA OPERAÇÃO NÃO FOI COMPENSADO EM FAVOR DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO. DÍVIDA QUE PREVALECE. NECESSIDADE DE ADOÇÃO DOS CRITÉRIOS DE CÁLCULO DE JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DA ENTRADA EM VIGOR DA LEI 14.905/2024. SENTENÇA MANTIDA. ELEVAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA SUCUMBENCIAL. RECURSO IMPROVIDO, COM OBSERVAÇÕES. 1. Na hipótese, não constitui cerceamento de defesa o indeferimento da expedição de ofício às instituições bancárias, porque inútil. 2. Os elementos apresentados nos autos permitem concluir que, embora de fato tenha sido realizado o pagamento em duplicidade, o valor não foi compensado em favor da demandante. 3. Assim, não há que se falar em enriquecimento ilícito da autora, cobrança indevida ou responsabilidade da instituição de ensino pelo ocorrido. 4. A partir da entrada em vigor da Lei 14.905/2024, que introduziu nova forma de cálculo dos juros legais e da correção monetária, deverão ser adotados os critérios de cálculo respectivos. 5. Diante desse resultado, na forma do artigo 85, § 11, eleva-se a verba honorária sucumbencial a 15% sobre o valor atualizado da condenação.

Voto nº 59.084

Visto.

1. Trata-se de ação monitória proposta por SOCIEDADE UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO – SUPERIOR LTDA. em face de WILMA MIRANDA FONTES LADEIRA.

A r. sentença, cujo relatório se adota, julgou procedente o pedido para, assim, constituir o título executivo judicial no valor de R\$ 4.222,88, com atualização monetária pela Tabela Prática do TJSP e juros de mora de 1% ao mês, ambos desde o ajuizamento da ação, condenando a ré ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da condenação.

Inconformada, apela a vencida, pleiteando a inversão do julgado, sob o fundamento de que a mensalidade cobrada na presente ação foi regularmente quitada. Pagou a prestação de março de 2018 em duplicidade, por meio do boleto emitido pela apelada, de modo que a parcela de abril não está em aberto. Além disso, houve cerceamento de defesa ante o indeferimento do requerimento de expedição de ofícios aos bancos Itaú e Santander, visando o esclarecimento da destinação do valor. Não pode ser responsabilizada pela retenção de valor pela instituição financeira, em face de quem deve a demandante cobrar o pagamento respectivo.

Recurso tempestivo e bem processado, oportunamente preparado e respondido.

É o relatório.

2. A autora, mediante o exercício da ação monitória, pretende alcançar a satisfação do crédito decorrente de contrato de

prestação de serviços educacionais, referente à mensalidade vencida em abril de 2018, no valor atualizado de R\$ 4.222,88.

Ao oferecer os embargos, a ré sustentou que a mensalidade foi satisfeita, uma vez que *“pagou a prestação de 14/03/2018 em 15/03/2018, e fez o pagamento do boleto desta prestação duas vezes. Como se vê dos comprovantes em anexo (docs. 01 e 06), a Ré efetuou o pagamento da parcela 14/03/2018 às 15:26 hs, diretamente junto ao Banco Itaú. Depois, ainda no caixa do Banco Itaú, às 15:27 hs, a Ré pagou novamente o mesmo boleto, como se vê dos anexos docs. 02 e 07. Os valores de ambos os comprovantes são os mesmos (R\$ 1.616,09) e os códigos de barras também são os mesmos. Os valores foram pagos com débito direito na conta 12054-8, da Agência 8099 do Banco Itaú, como provam os anexos extratos (docs. 03 e 04), conta esta de titularidade de Bar e Lanches Nosso Ranchinho, empresa da qual a Ré é sócia e coproprietária, como como prova a anexa certidão Jucesp (doc. 05)”* (fl. 50). Foi até a secretaria da instituição de ensino para regularizar a situação ou obter a restituição do valor, mas recebeu a informação de que a escola não realizava devolução de valores, porém a situação estava regularizada e o pagamento da parcela de 14/04/2018 fora lançado e quitado.

A r. sentença julgou procedente o pedido.

A prova produzida ficou restrita à apresentação de documentos.

Primeiramente, impõe-se verificar que não existe base para cogitar de vício por cerceamento de defesa em razão do indeferimento da expedição de ofícios.

Na verdade, a providência não produziria nenhum resultado útil para o deslinde da causa, apresentando-se correta a análise feita pelo Juízo.

Isso porque o Banco Itaú informou que o valor referente ao pagamento do título foi repassado ao Banco 033 – Santander, na data de 15 de março de 2018, e que a ele cabia a restituição do montante (fls. 87/88), ao passo que o Banco Santander esclareceu terem sido os valores devolvidos à instituição financeira em que o pagamento fora realizado (fl. 75/77).

É incontroverso que a demandada efetuou o pagamento em duplicidade.

Entretanto, os elementos apresentados nos autos permitem concluir que o valor não foi compensado em favor da autora. A informação prestada pela instituição financeira demonstra que o pagamento foi *“recusado por inconsistência – registro duplicado”* (fl. 76).

Ao contrário do que afirma a apelante, não houve enriquecimento ilícito da apelada e não caberia à autora realizar qualquer diligência para reaver a quantia, considerando que o pagamento foi efetuado pela demandada.

Por outro lado, como bem observou a r. sentença, a demandada não apresentou qualquer elemento de prova que corroborasse a alegação de que a autora teria confirmado o recebimento do valor em duplicidade e efetuado o consequente abatimento na fatura do mês seguinte.

Logo, apresenta-se impossível reconhecer, de forma cabal, que efetivamente houve o alegado adiantamento, e os elementos dos autos

não servem de base suficiente para a formação de convicção. O ônus da demonstração do fato cabia à ré (CPC, artigo 373, II), que dele não se desvencilhou.

Assim, diante da absoluta falta de elementos de prova, não se tem qualquer base para formar convicção, de onde decorre a improcedência dos embargos monitórios.

Por fim, considerando a entrada em vigor da Lei 14.905/2024, que introduziu modificações no Código Civil, faz-se necessário formular disciplina a respeito dos juros de mora e da correção monetária, mediante aplicação do direito intertemporal.

A respeito do tema, mostra-se possível a adoção do mesmo entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça a respeito dos juros, quando da entrada em vigor do Código Civil de 2002, na linha de que a nova lei tem incidência imediata e deve ser aplicada de ofício (REsp 1.112.746/DF, Tema 176).

Cuida-se de matéria de ordem pública e de natureza processual (CPC, artigo 322, § 1º), de modo que deve ser observado o regime da lei anterior até o início da vigência da nova lei, passando a ser aplicado, a partir daí, o novo regime, em conformidade com o que estabelece o artigo 6º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, entendimento esse que também é agasalhado pelo C. Supremo Tribunal Federal, segundo princípio *tempus regit actum* (Tema 810, RE 870.947; Tema 1170, RE 1.317.982).

Como os juros moratórios incidem de forma continuada, renovando-se a pretensão a cada mês, a incidência da nova lei se dá a

partir da respectiva entrada em vigor, alcançando as situações jurídicas pendentes. Portanto, não se caracteriza ofensa à coisa julgada material, pois o título judicial é preservado.

Assim, a metodologia de cálculo da taxa legal deverá observar as normas do Conselho Monetário Nacional e divulgadas pelo Banco Central do Brasil, conforme determina o artigo 406, § 2º, do Código Civil, a partir da entrada em vigor da nova lei (Lei 14.905/2024), na forma de seu artigo 5º: a partir de 1º/07/2024 (inciso I) ou 30/08/2024 (inciso II).

No tocante à correção monetária, no caso, por inexistir previsão legal específica, será aplicada a variação do IPCA/IBGE ou índice substituto (Código Civil, artigo 389, parágrafo único), conforme determina a mencionada Lei 14.905/2024.

Enfim, não comporta acolhimento o inconformismo, devendo prevalecer a r. sentença tal como lançada, com a ressalva a respeito da disciplina dos juros de mora e da correção monetária na forma da Lei 14.905/2024.

Todavia, à luz do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, impõe-se readequar o arbitramento dos honorários sucumbenciais para remunerar a atividade recursal acrescida. Nessa perspectiva, eleva-se a verba honorária a 15% sobre o valor atualizado da condenação.

3. Em face do exposto, nego provimento ao recurso, com observações.

ANTONIO RIGOLIN
Relator